



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 30419-55.2018.8.16.0000 E APELAÇÃO CÍVEL Nº 1194-89.2015.8.16.0001 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

SUSCITANTE: 12ª CÂMARA CÍVEL

INTERESSADOS: UNIMED CURITIBA – SOCIEDADE COOPERATIVA E OUTRAS

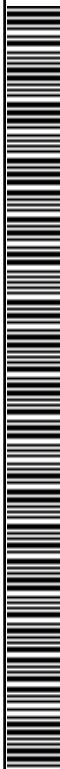
RELATORA: DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DE MÉDICOS EM SOCIEDADES COOPERATIVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DA LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÕES ESTATUTÁRIAS AO INGRESSO DE NOVOS COOPERADOS. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO ACERCA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA “PORTA ABERTA” E DO SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO “IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS” CONSTANTE DO ARTIGO 4º, INCISO I, DA LEI Nº 5.764/1971.

1. A nortear o ingresso de novos cooperados em sociedades cooperativas está o princípio da livre adesão, segundo o qual ninguém pode ser compelido a ingressar na sociedade (subprincípio da voluntariedade) e não pode ser vedado o ingresso àqueles que preencham as condições estatutárias (subprincípio da “porta aberta”).

2.A correta exegese dos artigos 4º, inciso I, e 29, “caput”, da Lei 5.764/71 e o adequado dimensionamento do princípio da “porta aberta” revelam estar a sociedade cooperativa autorizada a aferir, por meio de critérios impessoais, a possibilidade técnica e a aderência aos propósitos sociais daquele que pretende ingressar como cooperado.

3.Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça indicam que a “impossibilidade técnica de prestação dos serviços” prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 5.764/71 refere-se ao profissional, assim, é lícito à cooperativa, havendo previsão estatutária, condicionar o ingresso na sociedade à aprovação em teste seletivo voltado a examinar a capacidade técnica do profissional.



4. Por força do princípio da “porta aberta”, a eventual suficiência numérica de profissionais ou a inconveniência para a sociedade em relação à inclusão de novos cooperados não constitui causa legítima para a recusa de novo membro. Contudo, o princípio não ostenta caráter absoluto, admitindo-se a negativa de ingresso pela cooperativa na excepcional situação de comprovada inviabilidade estrutural.

5. Fixação de teses no sentido de que: a) as regras estatutárias que impõem limitações ao ingresso de novos associados aos quadros da cooperativa são válidas quando voltadas a avaliar, por meio de critérios impessoais, a possibilidade técnica dos profissionais e/ou a aderência destes aos propósitos sociais; b) à luz do princípio da “porta aberta”, podem ingressar na cooperativa todos aqueles que cumprirem os requisitos de qualificação previstos no estatuto, justificando-se a recusa pela cooperativa somente na hipótese de comprovada inviabilidade estrutural econômico-financeira da sociedade.

6. JULGAMENTO DO CASO CONCRETO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1194-89.2015.8.16.0001. INGRESSO NOS QUADROS DA UNIMED CURITIBA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM SELEÇÃO PÚBLICA E COMPROVAÇÃO DO TEMPO EXPERIÊNCIA NÃO SATISFEITA PELAS APELADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA RECUSA DE INGRESSO PELA UNIMED CURITIBA. REQUISITOS ESTATUTÁRIOS DE INGRESSO NÃO ATENDIDOS. APELAÇÃO PROVIDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência, em que é suscitante a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e interessadas UNIMED Curitiba – Sociedade Cooperativa e outras.

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência suscitado pela 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (mov. 1.19) a fim de que se delibere acerca da imposição de limitações estatutárias ao ingresso de novos associados em sociedades cooperativas e ao significado da expressão “impossibilidade técnica de prestação de serviços” presente no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.764/1971.

O incidente foi suscitado no bojo da Apelação Cível nº 1194-89.2015.8.16.0001, voltada à reforma da decisão do juízo de piso que julgou procedente a ação declaratória de nulidade de disposição estatutária c/c obrigação de fazer ajuizada pelas apeladas (Fernanda Zandavalli Ramos e Flaviana Busignani da Silva), mantendo-as nos quadros da cooperativa médica apelante. Na compreensão do juízo de primeiro grau, são ilegais e abusivas as disposições estatutárias que condicionam o ingresso de novos médicos nos quadros da cooperativa à aprovação em processo seletivo.

Em apelação, a UNIMED Curitiba aduziu, em síntese: a) que o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade da limitação do



ingresso de novos cooperados e da realização de processo seletivo para avaliar o perfil dos profissionais interessados; **b)** que a temática já foi analisada, por duas vezes, pela Seção Cível desta Corte, convergindo o entendimento no sentido da legitimidade do processo seletivo e dos demais requisitos previstos no estatuto social da cooperativa; **c)** que “*o ingresso demasiado de sócios compromete a atividade institucional, face o incremento dos custos para sua manutenção*”; **d)** que, em consonância com o princípio da autonomia cooperativista, há de ser assegurada a plena liberdade à sociedade cooperativa na busca de suas finalidades, sendo vedadas imposições externas quanto ao seu modo de organização; **e)** que a entrada de novos cooperados não pode ocorrer de forma ilimitada, devendo respeitar os critérios estatutários, os quais visam estabelecer condições compatíveis com os objetivos de cada modelo cooperativista. Rogou, ao final, pelo provimento da apelação e reforma da decisão aguerrida.

Em contrarrazões, as profissionais apeladas defenderam: **a)** que o inarredável caráter social das cooperativas exige que atendam, ilimitadamente, toda a classe tecnicamente habilitada em determinada região geográfica; **b)** que, à luz do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.764/71, a impossibilidade de limitação do número de membros é a principal característica das cooperativas; **c)** que às cooperativas são conferidas vantagens fiscais e tributárias a justificar, como contrapartida, as obrigações legalmente impostas. Pugnaram, nesse rumo, pelo desprovimento do apelo.

Para fundamentar a suscitação do Incidente de Assunção de Competência, expôs o douto órgão suscitante (mov. 1.19) ser controvertida na jurisprudência deste Tribunal de Justiça a questão da imposição de limites estatutários ao ingresso de novos associados em sociedades cooperativas, havendo julgados tanto no sentido da possibilidade da instituição de requisitos no estatuto como no sentido da inadmissibilidade de restrições de ingresso. Refere não haver uma definição jurisprudencial precisa do que significa a expressão “*impossibilidade técnica de prestação do serviço*” contida na Lei nº 5.764/1971, de modo que ora se aplica tal expressão ao cooperado, ora à própria cooperativa, fato que enseja resultados díspares nos julgamentos.

Afirma já ter sido submetida a questão, por duas vezes, à Seção Cível, sem que se obtivesse maioria necessária à edição de súmula, permanecendo a incerteza no entendimento da Corte sobre a matéria. Pontua inexistir no Superior Tribunal de Justiça “*orientação que se possa considerar prevalente ou, ao menos, bem definida quanto aos dois temas apontados. Nenhum deles foi abordado no julgamento de casos repetitivos e possivelmente isso motive a diversidade de posicionamentos nas instâncias inferiores*”.

Entendeu necessária a suscitação do Incidente de Assunção de Competência para que se resolva essa relevante questão de direito, com repercussão social, econômica e jurídica, bem como para a pacificação da jurisprudência local.

A questão fora inicialmente submetida ao Excelentíssimo 1º Vice-Presidente deste Tribunal (mov. 1.2), por ofício do eminente Desembargador Alexandre Gomes Gonçalves, para a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). A decisão do 1º Vice-Presidente (mov. 1.4) entendeu não inteiramente preenchido o requisito da “*litigiosidade repetitiva*”, razão pela qual, rejeitando a instauração do IRDR, sugeriu a instauração de Incidente de Assunção de Competência perante a Seção Cível.

Após o pronunciamento Colegiado da 12ª Câmara Cível, o incidente foi autuado na Seção Cível, sendo colhido o pronunciamento da Procuradoria-Geral de Justiça acerca de sua admissibilidade.



Ante as alterações realizadas no Regimento Interno desta Corte, o processo foi redistribuído à 1ª Seção Cível (mov. 34). O relator, Excelentíssimo Desembargador Marcos S. Galliano Daros, declinou da competência (mov. 36.1) por entender que a matéria versada é da competência de mais de uma Seção Cível, o que enseja o julgamento pelo Órgão Especial.

Distribuído o feito neste Órgão Especial, sobreveio decisão colegiada admitindo o incidente, ante a presença dos requisitos elencados na legislação processual civil (mov. 71.1).

Subsequentemente, foi determinada (mov. 90.1): **a)** a intimação da apelante e das apeladas para manifestação quanto ao mérito do incidente; **b)** a manifestação de terceira interessada que litiga em causa semelhante perante a 18ª Câmara Cível; **c)** a realização de relatório pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste tribunal para aferir a litigiosidade da questão.

A terceira interessada Ana Lúcia Castro Gomes de Souza apresentou manifestação em que argumenta (mov. 103.1): **a)** que há relevante divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal de Justiça quanto à legalidade da realização de seleção pública para o ingresso de médicos em cooperativas, bem como da limitação do número de vagas pela própria cooperativa; **b)** que foi aprovada em seleção pública de provas e títulos, mas teve sua filiação negada por ter sido classificada além das 218 vagas disponibilizadas pela Unimed Curitiba; **c)** que demonstrou sua capacidade técnica, cumprindo todas as exigências previstas pela lei das cooperativas e pelo estatuto social da Unimed, cuja impossibilidade de prestação do serviço não foi comprovada, malferindo assim o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.764/71; **d)** que teve reconhecido, em primeiro grau de jurisdição, o direito de ser admitida como médica cooperada, no entanto, em sede de apelação, a 18ª Câmara Cível decidiu afastar a literalidade do artigo 4º, inciso I, da lei de regência das cooperativas; **e)** que a interpretação conjunta da lei e do estatuto da sociedade em questão permite inferir a possibilidade de se negar a adesão ao médico que preencha os requisitos estatutários exigidos tão somente na hipótese de comprovação da impossibilidade técnica da cooperativa; **f)** que, a partir do relatório de gestão de 2014 a 2017 da Unimed, extrai-se que o número máximo de médicos para o ano de 2015, segundo os critérios da própria cooperativa, não havia sido atingido, razão pela qual não restou caracterizada a impossibilidade técnica legalmente prevista; **g)** que a compreensão da 18ª Câmara Cível diverge daquela adotada por outras câmaras deste sodalício e também pelo Superior Tribunal de Justiça. Requer, ao final, a adoção do precedente firmado nesse incidente ao recurso de origem, em trâmite, na 18ª Câmara Cível, bem assim, que a expressão “impossibilidade técnica de prestação de serviço” seja expressamente esclarecida em conformidade com a previsão legal do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.764/71, em conjunto com o que preconiza o estatuto social da Unimed Curitiba.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes apresentou relatório (mov. 105.2).

Sobreveio, na sequência, manifestação da Unimed Curitiba (mov. 106.1), na qual defende: **a)** que o tema objeto deste incidente já foi apreciado, em duas oportunidades, em Incidentes de Uniformização de Jurisprudência, prevalecendo a tese da legalidade da exigência de aprovação em processo seletivo para os pretendem ingressar na sociedade cooperativa, embora não tenha havido maioria suficiente para aprovação de súmula; **b)** que o entendimento pela ilegalidade dos requisitos de ingresso previstos no estatuto é minoritário,



caminhando a jurisprudência mais atual, inclusive do Superior Tribunal Justiça, no sentido de aceitar as exigências para a filiação; **c)** que o trabalho da Unimed Cooperativa possui peculiaridades que a distingue de outras cooperativas; **d)** que no caso das cooperativas agrícolas, a renda provém da produção, o que implica um incremento de renda na medida em que crescem os produtos disponíveis; **e)** que a Unimed tem por objetivo fomentar o trabalho do médico, contudo, a renda da cooperativa não tem relação com o atendimento dos médicos, mas como as mensalidades pagas pelo beneficiários, assim, quanto mais elevado o número de profissionais, maior a despesa gerada. Postula o reconhecimento da legalidade de todos os requisitos expostos pelo estatuto social, em especial a exigência de seleção pública.

Foram determinadas as comunicações de praxe (mov. 112.1), nos termos do artigo 260, parágrafos 6º, 7º e 8º, do Regimento Interno, a intimação dos interessados para manifestação e a expedição de ofício à Agência Nacional de Saúde Suplementar a fim de informar quanto à existência de reclamações de beneficiários da UNIMED Curitiba acerca da falta de médicos.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou resposta à requisição de informações (mov. 130.2).

A decisão de admissibilidade foi veiculada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do dia 17 de dezembro de 2020 (mov. 132.4).

A Procuradoria-Geral de Justiça pugnou, na sequência, pela intimação dos interessados para manifestação quanto ao relatório apresentado pela Agência Nacional de Saúde (mov. 143.1).

A interessada Ana Lúcia Castro Gomes de Souza disse que a resposta trazida pela Agência Nacional de Saúde em nada relaciona-se com os propósitos do presente incidente, cujo foco é a resolução de uma controvérsia jurídica acerca das cooperativas. Reiterou, ainda, os argumentos já apresentados em manifestação anterior.

Sobreveio, em seguida, pedido de ingresso no processo formulado pelo médico Daniel Barreto Ramos (mov. 160.1). No tocante ao mérito da celeuma, sustentou: **a)** que as cooperativas visam reunir pessoas que contribuam com serviços no intuito de fomentar o ambiente social do trabalho e viabilizar o acesso ao mercado de trabalho; **b)** que o Superior Tribunal de Justiça tem interpretado que a expressão “impossibilidade técnica de prestação do serviço” prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 5.764/71 também se refere ao cooperado, cuja capacidade é aferida antes de seu ingresso na cooperativa; **c)** que a realização de um processo seletivo pela cooperativa, nos termos estatutários, “*não se confunde com o que se tem denominado de seleção pública/concurso/certame*”; **d)** que o processo seletivo consubstancia-se em “*um conjunto de atos que visam escolher dentre candidatos a uma determinada posição aqueles que se identificam com as qualidades e habilidades exigidas pela cooperativa*”; **e)** que, no tocante aos profissionais de medicina, a aferição da aptidão técnica é feita pelo Conselho Regional de Medicina, de modo que, nesse perspectiva, o processo seletivo de uma cooperativa de médicos destina-se a aferir se o médico está habilitado pelo CRM com registro na respectiva área de especialização; **f)** que a limitação de vagas e os testes seletivos vêm sendo utilizados pela cooperativa para realizar reserva de mercado, criando assim um “escudo concorrencial”; **g)** que qualquer limitação à área de admissão deve decorrer da demonstração, pela cooperativa, de que não possui possibilidade de reunião e controle da prestação de serviço em determinada área de atuação, o que exige dados objetivos, comprovados documentalmente; **h)** que o exame dos balanços da Unimed



revela sua possibilidade de reunir e controlar operações, sendo injustificável a limitação de vagas; **i**) que, no tocante à Unimed Londrina, a rejeição de sua inclusão como cooperado é ilegal. Apresentou, na sequência, pedido de sobrestamento do recurso de apelação nº 28752-55.2019.8.16.0014, uma vez que trata da mesma matéria discutida neste incidente (mov. 165.1).

Deferi a ingresso do médico Daniel Barreto Ramos como interessado, porém, rejeitei o pedido de suspensão do respectivo recurso (mov. 166.1).

A Unimed Curitiba veio aos autos para informar que a discussão aventada pelo médico Daniel Barreto Ramos refere-se à Unimed Londrina, cujas disposições estatutárias são diversas. Reiterou, ainda, o teor de suas manifestações anteriores.

Por fim, adveio parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, no qual defendeu: **a**) que o princípio da livre adesão desdobra-se em dois aspectos, quais sejam, a voluntariedade, que veda o ingresso de pessoa na sociedade sem sua vontade, e o da “porta aberta”, o qual impede que o ingresso na sociedade seja vedado àqueles que preencham as condições estatutárias; **b**) que prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que “a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa” e de que “embora seja legítima a exigência estatutária de processo seletivo para fins de ingresso nos quadros da cooperativa, o certame deve ter objetivo apurar a possibilidade técnica do profissional, nunca servir de limitador para o número de associados”; **c**) que é possível a imposição de regras para a admissão de novos cooperados, sem que isso importe em afronta ao princípio da “porta aberta”, desde que haja previsão estatutária e tenha por finalidade a apuração da capacidade técnica do profissional ou a aderência aos fins sociais; **d**) que as condições estatutárias não podem representar um meio furtivo de limitação do número de profissionais; **e**) que o recurso apresentado no caso concreto em exame merece provimento, pois as apeladas não demonstraram, à época do ajuizamento da ação, o preenchimento dos requisitos estatutários exigidos.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência suscitado pela 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (mov. 1.19) a fim de que se delibere acerca da imposição de limitações estatutárias ao ingresso de novos associados em sociedades cooperativas médicas e ao significado da expressão “impossibilidade técnica de prestação de serviços” presente no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.764/1971.

Conforme registrei na decisão que admitiu a presente suscitação, “o Incidente de Assunção de Competência é uma ferramenta inovadora de uniformização de jurisprudência trazida pelo Novo Código de Processo Civil (artigo 947). Destina-se a resolver questão de direito dotada de grande repercussão social, exigindo-se que o Colegiado competente reconheça interesse público na solução da matéria controvertida(...) Diferentemente do que ocorre com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a instauração do incidente de assunção de competência não pressupõe a litigiosidade repetitiva da matéria, bastando que se reconheça sua relevância e a conveniência de um pronunciamento que harmonize o posicionamento do tribunal sobre o tema.”



1. OBJETO DO INCIDENTE

A controvérsia objeto deste incidente diz respeito à legalidade das regras estatutárias que impõem limitações ao ingresso de associados nos quadros de cooperativas, bem assim, ao sentido da expressão “impossibilidade técnica de prestação de serviços” presente no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.764/1971, diploma que trata das sociedades cooperativas.

É preciso pontuar, inicialmente, que o cerne da discussão em deslinde diz respeito às cooperativas médicas, isto é, aquelas em que os profissionais da medicina se tornam cooperados para a oferta de serviços médicos. Ainda que seja inarredável o exame da natureza geral das cooperativas, o enfoque das teses aqui em discussão há de estar sempre direcionado à moldura fática que deu origem à discussão.

Deveras, o modelo cooperativista pode ser utilizado para atender um número incontável de situações, de tal sorte que o presente incidente não se presta a tratar de todas elas, o que seria impossível.

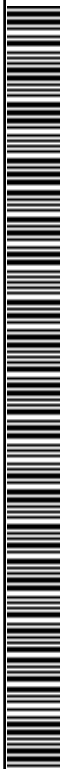
O caso concreto ensejador este incidente é a ação declaratória de nulidade c/c obrigação de fazer proposta pelas médicas Flaviana Busignani da Silva e Fernanda Zandavalli Ramos, esta cirurgiã vascular e angiologista e aquela ortopedista e cirurgiã de mão, contra a Unimed Curitiba em razão da recusa desta em aceitá-las como cooperadas.

Sobreveio em primeiro grau de jurisdição sentença de procedência. Entendeu a douta magistrada da 18ª Vara Cível de Curitiba ser abusiva a exigência de processo seletivo para a admissão de novos médicos. Ao que argumenta, o princípio da “porta aberta” estampado no artigo 29 da Lei nº 5.764/71 impede que a cooperativa, ao seu alvedrio, estabeleça em estatuto condição de ingresso referente à qualificação técnica de profissionais devidamente registrados no respectivo Conselho Regional de Medicina. Ainda de acordo com a juíza de piso, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo.

Em sede de apelação, o acórdão lavrado pela Colenda 12ª Câmara Cível (mov. 1.19) expôs com suficiente clareza as razões pelas quais é imperiosa uma resposta definitiva do tribunal a respeito da matéria. São as palavras do relator da apelação, eminente Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Alexandre Gomes Gonçalves:

“Questão muito controvertida na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná é a atinente à possibilidade de imposição de limites estatutários ao ingresso de novos associados em Sociedades Cooperativas. Enquanto alguns julgados adotam unânime ou majoritariamente o entendimento no sentido da possibilidade de instituição de requisitos estatutários, entre eles a reserva de vagas e a aprovação em processo seletivo, outros tantos, unânime ou majoritariamente, admite somente restrição ligada à “impossibilidade técnica de prestação do serviço”, embora sem indicação precisa da normatividade dessa expressão.

O tema já foi submetido em duas oportunidades à Seção Cível do Tribunal, mediante instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Em ambas as ocasiões prevaleceu a tese da legalidade da



exigência de aprovação em processo seletivo dos aspirantes a ingressarem em Sociedade Cooperativa, embora não tenha havido maioria suficiente à edição de súmula.”

1. MÉRITO

As sociedades cooperativas, tal como definidas no artigo 4º da Lei nº 5.764/71, “*são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados*”. Seus traços característicos estão também delineados no Código Civil, que assim dispõe:

“Art. 1.094.*São características da sociedade cooperativa:*

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - quorum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.” - Destaquei.

Segundo o escólio de Paulo Roberto Stöberl, a cooperativa é “*um tipo específico de sociedade simples de pessoas, com atividade econômica, mas sem finalidade lucrativa, na maioria das vezes sem receita própria, regulada por lei especial, cuja razão de existência é a prestação direta de serviços aos seus membros (cooperados) que são a fonte, a motivação e a intenção da prática de atos para a busca da satisfação econômica-social deles, apresentando o sócio-cooperado ao mesmo tempo a condição de proprietário e membro utente (usuário) do “empreendimento”.*” (STÖBERL, Paulo Roberto. **Sociedades Cooperativas**. São Paulo: Lex, 2018, p. 29-30)

Walmor Franke, autor de obra publicada ainda na aurora da Lei nº 5.764/71, distingue as cooperativas das demais sociedades nos seguintes termos: “*A cooperativa, porém, se distingue conceitualmente das demais organizações por um traço altamente característico: enquanto nas empresas não-cooperativas a pessoa se associa para participar dos lucros sociais na proporção do capital investido, já na cooperativa a razão*



que conduz à filiação do associado não é a obtenção de um dividendo de capital, mas a possibilidade de utilizar-se dos “serviços” da sociedade para melhorar o seu próprio “status” econômico.” (FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas**. São Paulo: Saraiva, 1973. p. 13)

No tocante às cooperativas de serviços médicos, trago as bem lançadas considerações do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no Recurso Especial nº 1.901.911/SP:

“Nas cooperativas de trabalho, como a de médicos, a produção (ou o oferecimento de serviço) é realizada em conjunto pelos associados, sob a proteção da própria cooperativa. Assim, a cooperativa coloca à disposição do mercado a força de trabalho, cujo produto da venda - após a dedução de despesas - é distribuído, por equidade, aos associados, ou seja, cada um receberá proporcionalmente ao trabalho efetuado (número de consultas, complexidade do tratamento, entre outros parâmetros).

Essas cooperativas têm como finalidade melhorar os salários e as condições de trabalho pessoal de seus associados, dispensando, mediante ajuda mútua, a intervenção de um patrão ou empresário, procurando sempre o justo preço, já que a entidade não busca o lucro: a sobra apurada em suas operações é distribuída em função do montante operacional de cada associado.” (REsp 1901911/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021)

Entre os princípios cooperativistas, destaca-se o da livre adesão, segundo o qual o ingresso na sociedade há de ser voluntário e não pode ser negado ao interessado que vier a preencher os requisitos estatutários. Com efeito, a livre adesão possui um aspecto doutrinariamente chamado de “porta aberta”.

Aqui, registro a explanação de Waldirio Bulgarelli: *“A livre adesão desdobra-se em dois aspectos; a voluntariedade, pelo qual não se admite que ninguém seja coagido a ingressar numa sociedade cooperativa, e o da porta-aberta, através do qual não pode ser vedado o ingresso àqueles que preenchem as condições estatutárias.”* (BULGARELLI, Waldirio. *As sociedades cooperativas e sua disciplina jurídica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 13.)

A controvérsia em exame convida-nos ao adequado dimensionamento do princípio da “porta aberta”. Conforme registrei na decisão que admitiu o incidente, não há segura definição jurisprudencial quanto à legalidade das cláusulas estatutárias que condicionam o ingresso do cooperado à demonstração da capacidade técnica mediante aprovação em teste seletivo, com limitação de vagas.

Pois bem.

Compreendo que a correta exegese da Lei 5.764/71 nos conduz à conclusão de que não são ilegais as exigências estatutárias de comprovação da capacidade técnica dos profissionais interessados em ingressar na cooperativa. O artigo 4º, inciso I, do indigitado diploma estabelece que a impossibilidade técnica é causa suficiente para a recusa do ingresso de novos cooperados, já o artigo 29 “caput” enuncia que o ingresso na cooperativa é livre, desde que haja aderência aos propósitos sociais e às condições estatutárias. Vejamos:

“Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais



sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

(...)

Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.”

Segundo parcela da jurisprudência, a impossibilidade técnica a que se refere o artigo 4, inciso I, da Lei nº 5.764/71 seria da própria cooperativa em atender os interesses do cooperado e não do cooperado que busca nela ingressar. Todavia, decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça corroboram a compreensão de que a impossibilidade técnica diz respeito aos profissionais. Vejamos:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED). INGRESSO DE NOVO ASSOCIADO. RECUSA. SUFICIÊNCIA NUMÉRICA DE MEMBROS ATUANTES NA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista.

2 Inviabilidade de alterar as conclusões do aresto recorrido no sentido de existir total capacidade técnica do ora agravado e intenção da parte agravante restringir o acesso de profissional habilitado, por meio de processo seletivo, pois decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos, cujo reexame é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1884999/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 18/05/2021) – Destaquei.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. COOPERATIVA. SERVIÇOS MÉDICOS. ADMISSÃO. RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA. PRINCÍPIO DAS PORTAS ABERTAS. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem se juntar ao quadro



associativo, diante da aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista (portas abertas).

3. No caso concreto, embora exista a possibilidade de a cooperativa incluir previsão estatutária a fim de exigir processo seletivo para fins de ingresso em seus quadros, ficou caracterizada finalidade de restringir a admissão do médico em virtude do número de especialistas em uma mesma região. Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp 1849327/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 16/04/2021) – Destaquei.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INGRESSO. ASSOCIADO. REQUISITOS. ESTATUTÁRIOS. PROCESSO SELETIVO. CURSO DE COOPERATIVISMO. REPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei 5.764/71 estabelece que as cooperativas são sociedades de pessoas, de natureza civil, constituídas para prestar associados, com número ilimitado de associados, ressalvando, todavia, a limitação no ingresso de novos cooperados tanto pela impossibilidade técnica de prestação de serviços quanto pela falta de preenchimento dos requisitos estatutários.

2. Hipótese em que a instância de origem, soberana na análise da prova, consignou que a candidata não passou em concurso para realizar o curso cuja conclusão é requisito para ingresso na cooperativa, acentuando, ainda, que "obrigar a sociedade ao livre acesso de cooperados pode lhe gerar prejuízos e impedir a consecução de seu objeto social, uma vez que responde civilmente pelos atos de médicos cooperados".

3. Não cabe, em recurso especial, o reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1467817/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 06/03/2019) – Destaquei.

A esse respeito, valho-me das considerações da douta Des.^a Lenice Bodstein no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 995.078-3/01: “Nesta linha de raciocínio, considerando-se que, por força do inciso I, in fine, do artigo 4º da referida Lei, cumulado com o caput do artigo 29 do mesmo diploma, especialmente no trecho em que permite a adesão de novos cooperados “desde que adiram aos propósitos sociais e preenchem as condições estabelecidas no estatuto”, vislumbra-se a possibilidade de criação de mecanismos pela cooperativa para que esta possa aferir a capacidade técnica de prestação de serviços dos postulantes ao ingresso, desde que previstos no estatuto.” (TJPR -



Seção Cível Ordinária - IAC - 995078-3/01 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - Por maioria - J. 17.06.2016) – Destaquei.

Trilhou semelhante caminho a compreensão da eminente Des.^a Angela Khury no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1059777-8/01:

“Entendo que a melhor exegese é no sentido de que o requisito de prévia seleção pública de prova e títulos relaciona-se intrinsecamente com a “impossibilidade técnica” do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.764/71, não havendo em sua previsão estatutária qualquer ilegalidade e escopo de vedar, por vias transversas, o acesso ilimitado de novos médicos cooperados.

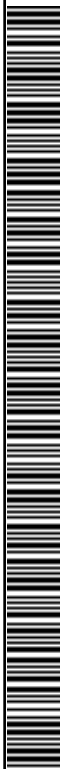
Isso significa dizer que todo e qualquer médico profissional deve comprovar a sua capacitação técnica para o ingresso na cooperativa, de acordo com os requisitos por ela estabelecidos, ou seja, não apenas mediante a apresentação de diploma de médico devidamente reconhecido ou de título de especialidade registrado junto ao Conselho Regional de Medicina, bem como do comprovante de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná e nos órgãos municipais e previdenciários como autônomo, juntamente com dois anos de exercício profissional após a titulação, mas também pela “aprovação prévia em seleção pública de provas e títulos promovida pela Cooperativa, a qual será realizada por instituição idônea reconhecida nacionalmente”.

Pelo princípio da adesão livre e voluntária às cooperativas, ninguém pode ser obrigado a ingressar numa cooperativa, porém, o pretendente à filiação não pode se eximir de aderir ao seu sistema e de cooperar com os demais associados para a consecução dos fins propostos pela própria cooperativa.” (TJPR - Seção Cível Ordinária - IAC - 1059777-8/01 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR GAMALIEL SEME SCAFF - Rel.Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADORA ANGELA KHURY - Por maioria - J. 16.10.2015)

Sem perder de vista que estamos a tratar de cooperativa de profissionais da saúde, é importante sublinhar que o cenário pandêmico provocado pela COVID-19, doença nova e altamente letal, descortinou a importância de determinadas especialidades médicas para o enfrentamento dos desafios da saúde pública. É o caso, por exemplo, dos infectologistas, dos imunologistas, dos pneumologistas e dos médicos intensivistas, cuja atuação tem sido fundamental nesse período.

Sabe-se que os problemas sociais ligados à saúde não caminham no mesmo ritmo da formação dos profissionais da medicina, de sorte que não se pode impedir que as sociedades privadas busquem atender suas finalidades mediante o ingresso de profissionais com determinado perfil técnico. Destarte, não se revela ilegal a recusa de ingresso de cooperado que não atenda às exigências técnicas delineadas pela sociedade cooperativa.

Não se pode, por conseguinte, retirar da cooperativa médica a faculdade de averiguar se os profissionais que nela pretendem ingressar possuem ou não a qualificação



técnica, a experiência e o perfil profissional adequados aos fins institucionais da sociedade. Vale dizer, a seleção impessoal de profissionais preza pela boa prestação dos serviços, o que não se pode admitir são restrições arbitrárias e discriminatórias ao ingresso de associados.

Improcedem, pois, os argumentos deduzidos no sentido de que somente o respectivo Conselho Regional de Medicina poderia aferir a capacidade técnica do médico. A avaliação feita pela sociedade cooperativa não está voltada a determinar se o médico está simplesmente habilitado a exercer a medicina em determinado campo de atuação, mas se possui o alinhamento técnico necessário para ser membro da cooperativa.

De outro lado, à luz do princípio da “porta aberta”, não se revela compatível com o regime cooperativista a recusa de ingresso de novos associados baseada na suficiência numérica de profissionais ou na eventual diminuição dos lucros a estes distribuídos. Por expressa determinação legal (artigo 1.904, inciso II, CC), não há número máximo de cooperados. Dessa maneira, a cooperativa não pode ser utilizada com mecanismo de reserva de mercado, devendo manter-se, como regra, acessível a novos profissionais, ainda que isso se revele inconveniente.

Na essência do cooperativismo está a ideia de que a sociedade cooperativa existe para servir ao profissional e não o contrário. O médico se vale da cooperativa para obter as vantagens e oportunidades dela decorrentes, a cooperativa em si não tem finalidade lucrativa. A preocupação com o eventual excesso de profissionais, embora relevante, deve ser dimensionada pelo próprio cooperado que pretende ingressar em uma sociedade já saturada, o que poderá não lhe render os benefícios esperados. Sobre o espírito cooperativista, cito novamente Walmor Franke:

“O solidarismo cooperativista acha-se vinculado, por igual, à concretização de um ideal superior de justiça, inspirador do direito positivo, e que no plano da ordem cooperativa se traduz no respeito à pessoa humana, na abolição do lucro capitalista, na remuneração de cada qual na proporção do trabalho realizado, no reconhecimento do valor da propriedade, no amor à liberdade, tudo evidentemente, dentro de uma moldura de um regime de responsabilidade e auxílio mútuo, executado sob o lema: “Um por todos e todos por um”. (op. cit. p. 6)

“O fim da cooperativa é a prestação de serviços ao associado, para a melhoria do seu status econômico. A melhoria econômica do associado resulta do aumento de seus ingressos ou da redução de suas despesas, mediante a obtenção, através da cooperativa, de créditos ou meios de produção, de ocasiões de elaboração e venda de produtos, e a consecução de poupanças.” (op. cit. p. 13)

“O direito mais importante do sócio é utilizar-se dos serviços da cooperativa, a fim de participar das vantagens que essa utilização proporciona. Define-se, assim, a cooperativa como sociedade auxiliar. Sua existência tem valor nitidamente instrumental: exerce, no interesse da coletividade associada, aquelas funções que o sócio, isoladamente, só realizaria em condições mais onerosas, ou que ele, por si só, não teria meio de executar.” (op. cit. p. 88.)



Nessa trilha, a recusa baseada na suficiência de profissionais em determinada região ou especialidade anda na contramão do cooperativismo, cuja natureza é inarredavelmente **inclusiva**. Trata-se de característica inata das cooperativas, que não pode ser entendida como indevida interferência estatal nas sociedades privadas. Aqueles que escolhem formar uma sociedade cooperativa conhecem de antemão os atributos desta espécie societária e sujeitam-se, espontaneamente, às regras pertinentes.

No ponto, convém registrar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED). INGRESSO DE NOVO ASSOCIADO. RECUSA. SUFICIÊNCIA NUMÉRICA DE MEMBROS ATUANTES NA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERA INCONVENIÊNCIA PARA OS COOPERADOS. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA (LIVRE ADESÃO). INCIDÊNCIA.

1. Ação ordinária que visa o reconhecimento do direito do autor de ingressar na sociedade cooperativa de trabalho médico ao argumento de que foram atendidos todos os requisitos exigidos pela lei, sendo inidônea a justificativa de suficiência numérica de médicos cooperados na região para a especialidade escolhida (ortopedia e traumatologia).

2. A cooperativa de trabalho, como a de médicos, coloca à disposição do mercado a força de trabalho, cujo produto da venda - após a dedução de despesas - é distribuído, por equidade, aos associados, ou seja, cada um receberá proporcionalmente ao trabalho efetuado (número de consultas, complexidade do tratamento, entre outros parâmetros).

3. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971). Incidência do princípio da livre adesão voluntária.

4. Pelo princípio da porta-aberta, consectário do princípio da livre adesão, não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novo membro na cooperativa, devendo a regra limitativa da impossibilidade técnica de prestação de serviços ser interpretada segundo a natureza da sociedade cooperativa, mesmo porque a cooperativa não visa o lucro, além de ser um empreendimento que possibilita o acesso ao mercado de trabalhadores com pequena economia, promovendo, portanto, a inclusão social.

5. Não pode a cooperativa de trabalho médico recusar o ingresso de novo membro com base apenas na quantidade suficiente de associados na região exercendo a mesma especialidade do proponente, pois, em que pese o princípio da porta-aberta (livre adesão) não ser absoluto, a simples inconveniência com eventual diminuição de lucro para



cooperados que já compõem o quadro associativo não caracteriza a impossibilidade técnica prescrita pela lei, sob pena de subversão dos ideais do sistema cooperativista.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1479561/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COOPERATIVA MÉDICA. INGRESSO DE NOVO ASSOCIADO. RECUSA INDEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é de que "em regra, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei nº 5.764/71, não bastando a simples alegação de conveniência para os que já integram o quadro de cooperados" (REsp n. 661.292/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 8/6/2010).

2. O Tribunal de Justiça, ao analisar a situação fática dos autos, concluiu que: 'a capacitação técnica do apelante, que comprovou graduação médica e a titulação de especialista na área médica em que busca ingresso na cooperativa (fls. 40/49), não é questionada pela apelada. Acontece que, a restrição do número de vagas (art. 11, do estatuto, fls. 118/119 e item 1, do edital a fls. 346), no processo seletivo de ingresso à cooperativa, vai de encontro ao princípio de portas abertas'".

3. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte destaca o princípio da "porta-aberta", consectário do princípio da livre adesão, segundo o qual não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novos membros nas cooperativas.

4. Dessa forma, a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido está alinhada à jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo, no ponto, a Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1852780/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 08/05/2020) – Destaquei.

Assim sendo, a sociedade de médicos que veste o traje cooperativista, deve manter abertas as portas para todos os profissionais que, atendendo às exigências estatutárias, reclamem entrada.

Indo além, é preciso ressaltar que o princípio da “porta aberta” não ostenta caráter absoluto. A aplicação de qualquer norma ou princípio jurídico não pode ser feita com os olhos fechados para a realidade. Nada é mais eloquente, no ponto, que o artigo 20 da lei de introdução às normas do direito brasileiro: “*não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*”



Prega o dito popular que a justiça é cega, contudo, a responsabilidade de bem decidir exige que o Judiciário enxergue bem.

É certo que o princípio da “porta aberta” e a ausência de número máximo de cooperados não pode se traduzir em regra que acaba por inviabilizar, na prática, a própria existência da sociedade, sob pena de desvirtuamento da roupagem cooperativista. Deveras, a obrigação de absorver um número ilimitado de profissionais pode, eventualmente, comprometer a sustentabilidade da sociedade.

À vista disso, na excepcional hipótese de inviabilidade estrutural econômico-financeira da cooperativa, desde que devidamente comprovada, vislumbra-se possível a recusa de novos ingressos no quadro de associados. Trata-se, em verdade, de harmonizar o princípio da “porta aberta” com a viabilidade estrutural da cooperativa.

Nesse contexto, é de rigor mencionar a recentíssima decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1901911/SP:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. NOVO ASSOCIADO. INGRESSO. RECUSA. REQUISITOS. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. ESTATUTO SOCIAL. PREVISÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS. NOVOS MEMBROS. VIABILIDADE. CAPACIDADE DE ABSORÇÃO. SITUAÇÃO FINANCEIRO-ESTRUTURAL. ESTUDOS TÉCNICOS. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA. RELATIVIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA.

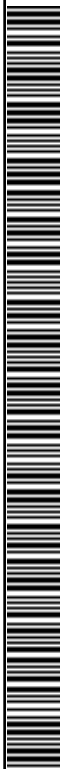
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cooperativa de trabalho médico (UNIMED) pode limitar, por meio de processo seletivo público, o ingresso de novos associados ao fundamento de preservação da possibilidade técnica de prestação de serviços.

3. A cooperativa de trabalho, como a de médicos, coloca à disposição do mercado a força de trabalho, cujo produto da venda - após a dedução de despesas - é distribuído, por equidade, aos associados, ou seja, cada um receberá proporcionalmente ao trabalho efetuado (número de consultas, complexidade do tratamento, entre outros parâmetros).

4. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971). Incidência do princípio da livre adesão voluntária.

5. Pelo princípio da porta aberta, consectário do princípio da livre adesão, não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre



entrada de novo membro na cooperativa, devendo a regra limitativa da impossibilidade técnica de prestação de serviços ser interpretada segundo a natureza da sociedade cooperativa, sobretudo porque a cooperativa não visa o lucro, além de ser um empreendimento que possibilita o acesso ao mercado de trabalhadores com pequena economia, promovendo, portanto, a inclusão social.

6. A negativa de ingresso de profissional na cooperativa de trabalho médico não pode se dar somente em razão de presunções acerca da suficiência numérica de associados na região exercendo a mesma especialidade, havendo necessidade de estudos técnicos de viabilidade. Por outro lado, atingida a capacidade máxima de prestação de serviços pela cooperativa, aferível por critérios objetivos e verossímeis, impedindo-a de cumprir sua finalidade, é admissível a recusa de novos associados.

7. O princípio da porta aberta (livre adesão) não é absoluto, devendo a cooperativa de trabalho médico, que também é uma operadora de plano de saúde, velar por sua qualidade de atendimento e situação financeira estrutural, até porque pode ser condenada solidariamente por atos danosos de cooperados a usuários do sistema (a exemplo de erros médicos), o que impossibilitaria a sua viabilidade de prestação de serviços.

8. É lícita a previsão em estatuto social de cooperativa de trabalho médico de processo seletivo público e de caráter impessoal, exigindo-se conteúdos a respeito de ética médica, cooperativismo e gestão em saúde como requisitos de admissão de profissionais médicos para compor os quadros da entidade, mesmo porque, por força de lei, o interessado deve aderir aos propósitos sociais do ente e preencher as condições estatutárias estabelecidas, devendo o princípio da porta aberta ser compatibilizado com a possibilidade técnica de prestação de serviços e a viabilidade estrutural econômico-financeira da sociedade cooperativa. Precedentes.

9. O interessado que não lograr êxito no processo seletivo da cooperativa continuará a exercer sua especialidade médica em consultórios, hospitais e demais estabelecimentos de saúde, podendo, inclusive, ser prestador de serviço credenciado de outras operadoras de plano de assistência à saúde.

10. Recurso especial provido. (REsp 1901911/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021) – Destaquei.

Transcrevo, outrossim, os seguintes excertos da fundamentação do voto proferido Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

“Depreende-se que, pelo princípio da porta aberta, não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novo membro na cooperativa, devendo a regra limitativa da impossibilidade técnica de



prestação de serviços ser interpretada segundo a natureza da sociedade cooperativa, mesmo porque a cooperativa não visa o lucro, além de ser um empreendimento que possibilita o acesso ao mercado de trabalhadores com pequena economia, promovendo, portanto, a inclusão social.

(...)

Logo, não atingida a capacidade máxima de prestação de serviços pela cooperativa, que deverá ser aferida por critérios técnicos e verossímeis, pois isso a impediria de cumprir sua finalidade de colocar suas atividades à disposição de seus componentes, é vedada a recusa de admissão de novos associados qualificados (REsp nº 151.858/MG, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 8/9/1998, e REsp nº 661.292/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 8/6/2010).

Em outras palavras, a recusa de ingresso de profissional na cooperativa de trabalho médico não pode se dar sem haver estudos técnicos de viabilidade, somente em razão de presunções acerca da suficiência numérica de associados na região exercendo a mesma especialidade. É que a simples inconveniência para cooperados que já compõem o quadro associativo de entrada de novos membros, pois importaria em eventual diminuição de lucros para eles, não caracteriza a impossibilidade técnica prescrita pela lei, sob pena de se subverter os ideais do sistema cooperativista (REsp nº 1.479.561/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 28/11/2014).

(...)

Como é sabido, o princípio da porta aberta (livre adesão) não é absoluto, devendo a cooperativa de trabalho médico, que também é uma operadora de plano de saúde, velar por sua qualidade de atendimento e situação financeiro-estrutural, até porque pode ser condenada solidariamente por atos danosos de cooperados a usuários do sistema (a exemplo de erros médicos), o que impossibilitaria a sua viabilidade técnica de prestação de serviços.

(...)

Enfim, é lícita a previsão em estatuto social de cooperativa de trabalho médico de processo seletivo público e de caráter impessoal como requisito de admissão de profissionais médicos para compor os quadros da entidade, mesmo porque, por força de lei, o interessado deve aderir aos propósitos sociais do ente e preencher as condições estatutárias estabelecidas, devendo o princípio da porta aberta ser compatibilizado com a possibilidade técnica de prestação de serviços e a viabilidade estrutural econômico-financeira da sociedade cooperativa, destacando-se que, diante da natureza de operadora de plano de saúde, há responsabilidade solidária entre médicos cooperados e cooperativa.

Por outro lado, o interessado que não lograr êxito no processo seletivo da



cooperativa continuará a exercer sua especialidade médica em consultórios, hospitais e demais estabelecimentos de saúde, podendo, inclusive, ser prestador de serviço credenciado de outras operadoras de plano de assistência à saúde.”

Face o exposto, a resolução da controvérsia posta neste Incidente de Assunção de Competência nos leva à fixação das seguintes teses: **a)** as regras estatutárias que impõem limitações ao ingresso de novos associados aos quadros da cooperativa são válidas quando voltadas a avaliar, por meio de critérios pessoais, a possibilidade técnica dos profissionais e/ou a aderência destes aos propósitos sociais; **b)** à luz do princípio da “porta aberta”, podem ingressar na cooperativa todos aqueles que cumprirem os requisitos de qualificação previstos no estatuto, justificando-se a recusa pela cooperativa somente na hipótese de comprovada inviabilidade estrutural econômico-financeira da sociedade.

1. JULGAMENTO DO CASO CONCRETO

Voltando os olhos ao caso concreto que deu origem ao presente incidente (Apelação Cível nº 1194-89.2015.8.16.0001), observa-se que as apeladas não demonstraram terem sido aprovadas nos processos seletivos realizados pela apelante para a admissão de novos cooperados. Buscaram, ao revés, o ingresso na sociedade cooperativa sem atentar para a necessidade de aprovação em processo seletivo, ainda que fora do número de vagas previstas.

Além disso, não demonstraram contar com o tempo de experiência necessário para o ingresso na cooperativa apelante. É certo que as apeladas, ao tempo do ajuizamento da ação, não preenchiam os requisitos necessários ao ingresso como cooperadas na Unimed Curitiba, o que fulmina a pretensão por elas deduzida.

Nessas condições, sem perder de vista os argumentos expendidos quanto ao mérito deste incidente, **dou provimento** ao recurso ao efeito de reformar integralmente a sentença de primeiro grau e julgar improcedente do pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a modificação da sentença, necessária a inversão do ônus sucumbencial. Sopesando os critérios elencados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil (grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido) e sem olvidar que a demanda versa sobre matéria exclusivamente de direito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, qual seja, R\$ 20.000,00 (em 21-01-2015), a ser corrigido pelo IPCA-E desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 14 do STJ, até a data da decisão. Condeno as apeladas ao pagamento das custas e despesas processuais.

“EX POSITIS”:

ACORDAM os Desembargadores componentes deste Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em fixar as seguintes teses: **a)** as regras estatutárias que impõem limitações ao ingresso de novos associados aos quadros da cooperativa são válidas quando voltadas a avaliar, por meio de critérios pessoais, a possibilidade técnica dos profissionais e/ou a aderência destes aos propósitos sociais; **b)** à luz do princípio da “porta aberta”, podem ingressar na cooperativa todos aqueles que cumprirem os requisitos de qualificação previstos no estatuto, justificando-se a recusa pela cooperativa



somente na hipótese de comprovada inviabilidade estrutural econômico-financeira da sociedade; e dar provimento ao recurso, nos termos do voto encimado.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, sem voto, e dele participaram o Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador Lauro Laertes De Oliveira, Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende, Desembargador Mário Helton Jorge, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Desembargador Luiz Cezar Nicolau, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Desembargador Clayton Albuquerque Maranhão, Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia, Desembargador Fernando Ferreira De Moraes, Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Robson Marques Cury e Desembargador Jorge Wagih Massad.

Divergiu da Relatora o Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, por entender pela não realização do teste seletivo para participar da cooperativa, sem declaração de voto.

Curitiba, em 06 de dezembro de 2021. Acórdão lavrado pela Relatora, Desembargadora Sônia Regina de Castro, com assinatura por certificação digital.

